



LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial

Processo nº 1000018-91.2023.8.26.0359

LASPRO CONSULTORES LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**, **TRANSPORTADORA COTRIMEX EIRELI EPP** e **LEMES COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**, em conjunto denominadas **“RECUPERANDAS”** ou **“GRUPO COTRIMEX”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, II, *h*, da Lei 11.101/2005¹, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Sumário

I.	INTRODUÇÃO.....	4
I.	TEMPESTIVIDADE.....	6
II.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	7
III.	CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS.....	9
IV.	ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
a.	EVENTUAL CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, SE O CASO, E RESPECTIVO ÍNDICE INDEXADOR	16
b.	DA VENDA DE ATIVOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE PODERÃO SER ADOTADAS	18
c.	REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E/OU NOVA SOCIEDADE. VENDA DA EMPRESA.....	22
d.	NOVOS CRÉDITOS	24
e.	ADIANTAMENTO E FOMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTES DA APROVAÇÃO DO PRJ	25
f.	ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
g.	DISPOSIÇÕES SOBRE “TRÂNSITO EM JULGADO” DE DECISÕES JUDICIAIS	30
h.	PURGAÇÃO DA MORA.....	38

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

i. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA.....	41
j. PASSIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”).....	44
k. HIPÓTESES DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	46
l. E-MAIL PARA ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS. CONTAGEM DE PRAZO INICIADA NA DATA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO EMAIL....	48
v. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO	50
vi. ENCERRAMENTO	54

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

1. O **GRUPO COTRIMEX** é constituído por 3 (três) pessoas jurídicas, sendo que a constituição da primeira delas, **COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**, deu-se em 1998, cujo objeto social, conforme documentos registrados perante a Junta Comercial de São Paulo (“JUCESP”), é a exploração da atividade de fabricação e emparelhamento de artefatos de mármore, ardósia, granito e outras pedras, comércio atacadista, varejista, importação e exportação de pedras naturais, mármore e materiais de construção, equipamentos, acessórios, madeiras, móveis e eletrodomésticos, além da prestação de serviços de instalação de churrasqueiras e balcões, bem como corte e acabamento de pedras.

2. Na sequência, foi constituída a empresa **TRANSPORTADORA COTRIMEX EIRELI EPP**, de modo a proporcionar autonomia perante o mercado, por meio do transporte e logística da primeira sociedade criada **COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**

3. Por fim, foi criada a empresa **LEMES COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**, para melhor “particionamento nos devedores de criação de estratégias comerciais e planejamento tributários”.

4. Segundo consta na petição inicial e no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, a situação de crise econômico-financeira do **GRUPO COTRIMEX** teve início com a saída do sócio

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



ANILOEL MELCHIOR JÚNIOR da Recuperanda **COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**, no ano de 2015.

5. Para possibilitar o pagamento dos haveres decorrentes da dissolução parcial de sociedade, parte relevante dos bens materiais e recursos financeiros foi utilizada a esse fim.

6. Ainda, relatam as **RECUPERANDAS** que, no ano de 2016, a situação se agravou com a crise econômica estabelecida no Brasil, provocando uma espécie de “efeito cascata”. Com o advento da pandemia do COVID-19, o **GRUPO COTRIMEX** interrompeu temporariamente suas atividades devido ao “lockdown”.

7. Na sequência, com o término do período pandêmico, alegam que houve uma significativa recuperação nas vendas. Não obstante, tais ganhos foram, novamente, reduzidos em 2023, em decorrência da desaceleração da economia e do comércio no setor da construção, bem como da expressiva majoração nos custos de transporte de materiais e da redução da margem de lucro.

8. Diante do exposto, as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em **14 de dezembro de 2023**, cujo processamento foi deferido em **16 de fevereiro de 2024** pelo MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. **Paulo Roberto Zaidan Maluf**, conforme r. decisão juntada às fls. 982/1019 dos autos.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



9. Por fim, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Devedoras em **19 de abril de 2024** e juntado às fls. 1496/1585 dos autos do processo.

I. TEMPESTIVIDADE

10. Nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o “plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”.

11. Diante disso, considerando que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E”) em **20 de fevereiro de 2024** (fls. 1141/1147), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em **21 de fevereiro de 2024**, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia **22 de abril de 2024**.

12. Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Devedoras às fls. 1497/1585 dos autos, em **19 de abril de 2024**, evidente, portanto, a sua tempestividade.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



II. PROPOSTA DE PAGAMENTO

13. A proposta de pagamento apresentada pelo **GRUPO COTRIMEX** quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial está disposta na cláusula 8, cuja síntese segue delineada abaixo:

- **CLASSE I (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:** Os Créditos Trabalhistas limitados a 150 salários-mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos “a vencer” no dia 20 do décimo segundo mês posterior à data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.
 - O crédito que exceder os 150 salários-mínimos previstos, deverá ser reclassificado para a Classe III e considerado crédito quirografário;
 - Para os credores trabalhistas cujos créditos trabalhistas são objetos de processos judiciais ainda sem valores definidos, após a decisão, fica estipulado as mesmas condições acima e ainda:
 - O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão, transitada em julgado, que tornará líquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a paridade de credores, efetuando-se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.
 - Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.
- **CLASSE II (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos com garantia real; CLASSE III (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e CLASSE IV (ART. 41, IV, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:** O plano prevê deságio de 80% sobre o total dos créditos.
 - O pagamento será feito em 180 (cento e oitenta) meses, com periodicidade anual, a vencer no dia 20 (vinte) do 12º (décimo segundo) mês posterior ao período de carência (12 meses), sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;
 - Correção por TR + 1% a.a.
 - O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.
 - Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



- o Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

III. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS

14. Nos termos do artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial apresentar **“relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar **eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”**.

15. Neste sentido, conforme disposto na legislação em vigor, **neste relatório não se tecerá considerações acerca da sustentabilidade do negócio, tampouco adentrar-se-á em questões relacionadas à viabilidade econômica das Devedoras.**

16. Isto porque, relembre-se, **a análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas cabe exclusivamente aos credores, que, reunidos em Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente convocada, poderão votar pela aprovação, abstenção ou rejeição do referido Plano. Como se sabe, a Assembleia é soberana para adentrar e deliberar sobre aspectos da viabilidade econômica.**

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it

17. Objetiva-se neste relatório **(i)** comparar as estimativas e premissas utilizadas pelas Recuperandas no Plano para os próximos anos com o Fluxo de Caixa projetado e Realizado, com o fito de verificar a conformidade do que fora proposto aos credores com a capacidade de pagamento das Devedoras, e **(ii)** apresentar sua análise quanto aos aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

18. Assim sendo, segundo a projeção financeira apresentada pelo **GRUPO COTRIMEX** às fls. 1545/1546, é estimada em 12 (doze) meses e para 5 (cinco) anos:

DRE projetada para 12 meses e para 5 Anos																		
	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	09/2024	10/2024	11/2024	12/2024	01/2025	02/2025	03/2025	2024	2025	2026	2027	2028	
Receita Bruta Operacional	R\$ 12.150.000,00	900.000	950.000	1.000.000	1.000.000	1.100.000	1.100.000	1.000.000	900.000	1.000.000	1.000.000	1.100.000	11.694.416	15.000.000	17.430.000	17.050.000	17.760.000	
Venda de Mercadorias e Serviços	R\$ 12.150.000,00	900.000	950.000	1.000.000	1.000.000	1.100.000	1.100.000	1.000.000	900.000	1.000.000	1.000.000	1.100.000	11.694.416	15.000.000	17.430.000	17.050.000	17.760.000	
Deduções da Receita	R\$ 1.428.519,40	105.668	111.539	117.409	117.409	129.150	129.150	117.409	105.668	117.409	117.409	129.150	1.373.030	1.761.135	2.046.439	2.001.824	2.085.184	
(-) ICMS s/ Vendas mercadorias	R\$ 328.885,09	24.214	25.539	26.904	26.904	29.595	29.595	26.904	24.214	26.904	26.904	29.595	314.828	403.562	468.939	458.715	477.817	
(-) Cofins s/ Vendas mercadorias	R\$ 899.444,52	66.626	70.327	74.028	74.028	81.431	81.431	74.028	66.626	74.028	74.028	81.431	865.718	1.110.425	1.290.314	1.262.183	1.314.744	
(-) PIS s/ Vendas mercadorias	R\$ 195.274,12	14.465	15.268	16.072	16.072	17.679	17.679	16.072	14.465	16.072	16.072	17.679	187.952	241.079	280.134	274.027	285.438	
(-) PIS s/ serviços	R\$ 2.497,05	185	195	206	206	226	226	206	185	206	206	226	2.403	3.083	3.582	3.504	3.650	
(-) Cofins s/ Vendas serviços	R\$ 1.987,20	147	155	164	164	180	180	164	147	164	164	180	1.913	2.453	2.851	2.789	2.905	
(-) PIS s/ Vendas serviços	R\$ 431,42	32	34	36	36	39	39	36	32	36	36	39	455	533	619	605	631	
Receita Líquida	R\$ 10.721.480,60	794.332	838.461	882.591	882.591	970.850	970.850	882.591	794.332	882.591	882.591	970.850	10.321.386	13.238.865	15.383.561	15.048.176	15.674.816	
Custos das Vendas	R\$ 8.241.294,35	610.466	644.381	678.296	678.296	746.125	746.125	678.296	610.466	678.296	678.296	746.125	7.932.274	10.174.437	11.822.696	11.564.944	12.046.534	
(-) Custos dos produtos/serviços vendidos	R\$ 2.318.236,21	171.721	181.261	190.801	190.801	209.862	209.862	190.801	171.721	190.801	190.801	209.862	2.231.812	2.862.022	3.325.670	3.253.146	3.368.635	
(-) Custos das mercadorias vendidas	R\$ 5.923.058,14	438.745	463.120	487.494	487.494	536.264	536.264	487.494	438.745	487.494	487.494	536.264	5.700.362	7.312.415	8.497.026	8.311.778	8.657.899	
Despesas/Receitas Operacionais	R\$ 2.321.493,62	172.110	181.672	191.234	191.234	210.357	210.357	191.234	172.110	191.234	191.234	210.357	2.236.369	2.868.508	3.331.268	3.309.538	3.396.314	
(-) Despesas com vendas	R\$ 201.731,38	14.943	15.773	16.603	16.603	18.264	18.264	16.603	14.943	16.603	16.603	18.264	194.167	249.051	289.397	283.088	294.876	
(-) Despesas administrativas	R\$ 38.126,32	2.824	2.981	3.138	3.138	3.452	3.452	3.138	2.824	3.138	3.138	3.452	36.697	47.070	54.695	53.502	55.730	
(-) Despesas operacionais	R\$ 1.623.834,49	120.284	126.966	133.649	133.649	147.014	147.014	133.649	120.284	133.649	133.649	147.014	1.562.946	2.004.734	2.329.501	2.278.714	2.373.605	
(-) Despesas tributárias	R\$ 36.273,38	2.687	2.836	2.985	2.985	3.284	3.284	2.985	2.687	2.985	2.985	3.284	34.913	44.783	52.037	50.902	53.022	
(-) Despesas financeiras	R\$ 460.773,12	34.131	36.028	37.924	37.924	41.716	41.716	37.924	34.131	37.924	37.924	41.716	443.496	586.856	661.010	646.599	673.525	
(-) Receitas financeiras	R\$ 56.063,08	4.153	4.384	4.614	4.614	5.076	5.076	4.614	4.153	4.614	4.614	5.076	53.961	69.214	80.426	78.673	81.949	
(-) Depreciações	R\$ 18.816,04	1.394	1.471	1.549	1.549	1.704	1.704	1.549	1.394	1.549	1.549	1.704	18.110	23.230	26.993	26.404	27.504	
Resultado Operacional	R\$ 158.694,63	11.755	12.408	13.061	13.061	14.367	14.367	13.061	11.755	13.061	13.061	14.367	152.744	195.919	227.658	222.695	231.968	
Outras Despesas	R\$ 2.552,82	7.635	7.773	15.197	24.871	47.244	47.244	58.756	57.996	57.305	56.683	55.992	55.301	54.511	46.460	36.096	24.052	12.272
Despesas não operacionais	R\$ 2.552,82	189	200	210	231	231	231	210	189	210	210	231	2.457	3.152	3.662	3.582	3.732	
Receitas não operacionais	R\$ 10.940,03	811	856	901	991	991	991	811	856	901	901	991	10.538	13.516	15.706	15.363	16.003	
Lucro Antes de IR	R\$ 156.141,81	19.290	20.182	28.259	37.932	58.951	61.612	71.123	71.057	69.660	68.666	69.285	207.285	242.360	263.754	246.747	244.340	
Provisão de CNL	R\$ 75.414,04	5.598	5.898	6.209	6.209	6.829	6.829	6.209	5.598	6.209	6.209	6.829	72.006	93.128	108.215	105.856	110.264	
Provisão de IR	R\$ 209.530,00	15.521	16.384	17.246	18.971	18.971	17.246	15.521	17.246	18.971	17.246	15.521	201.962	258.690	300.598	294.044	306.289	
Lucro e Prejuízo	R\$ 365.688,81	40.699	42.463	51.713	61.387	76.391	87.412	98.923	94.511	90.189	85.199	92.508	95.468	481.572	594.158	672.547	646.648	660.793

Fluxo de caixa projetado para 12 meses e para 5 Anos																	
	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	09/2024	10/2024	11/2024	12/2024	01/2025	02/2025	03/2025	2024	2025	2026	2027	2028
Recorribilidades	926.073	977.521	1.028.970	1.028.970	1.131.867	1.131.867	1.131.867	1.028.970	926.073	1.028.970	1.028.970	1.131.867	12.893.202	15.434.548	17.934.945	17.543.937	18.274.505
Vendas	900.000	950.000	1.000.000	1.000.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.000.000	900.000	1.000.000	1.000.000	1.100.000	11.694.416	15.000.000	17.430.000	17.050.000	17.760.000
Receitas financeiras	4.153	4.384	4.614	4.614	4.834	5.076	5.076	4.614	4.153	4.614	4.614	5.076	53.961	69.214	80.426	78.673	81.949
Receitas não operacionais	21.920	23.138	24.356	24.356	26.791	26.791	26.791	24.356	21.920	24.356	24.356	26.791	284.625	365.335	424.519	415.264	432.556
Saídas	892.587	942.175	991.763	991.763	1.090.939	1.090.939	1.090.939	991.763	892.587	991.763	991.763	1.090.939	11.598.090	15.207.268	17.933.402	17.542.062	18.263.096
Deduções das Vendas	105.668	111.539	117.409	117.409	129.150	129.150	129.150	117.409	105.668	117.409	117.409	129.150	1.373.030	1.761.135	2.046.439	2.001.824	2.085.184
Custo das Vendas	610.466	644.381	678.296	678.296	746.125	746.125	746.125	678.296	610.466	678.296	678.296	746.125	7.932.274	10.174.437	11.822.696	11.564.944	12.046.534
Despesas operacionais	176.263	186.056	195.848	195.848	215.433	215.433	215.433	195.848	176.263	195.848	195.848	215.433	2.290.309	2.897.722	3.413.633	3.399.211	3.478.263
Despesas não operacionais	189	200	210	210	231	231	231	210	189	210	210	231	2.457	3.152	3.662	3.582	3.732
Receitas Trabalhistas I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Com Garantia Real II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	37.467	-	-
Credores Quirografários III	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	117.769	118.946	120.138
Credores ME / EPP IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33.969	34.308	34.601
Parcelamentos de impostos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.330	3.363	3.395
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.026	142.436	140.886
Saldo de Caixa	33.486	35.346	37.207	37.207	40.928	40.928	40.928	37.207	33.486	37.207	37.207	40.928	455.112	227.280	11.543	1.875	11.416

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



- **Receita**, com média de R\$ 1 milhão (um milhão de reais) nos **próximos 12 meses**, conforme abaixo.

Período	Faturamento [Em R\$]	Variação
abr/24	900.000	-
mai/24	950.000	6%
jun/24	1.000.000	5%
jul/24	1.000.000	0%
ago/24	1.100.000	10%
set/24	1.100.000	0%
out/24	1.100.000	0%
nov/24	1.000.000	-9%
dez/24	900.000	-10%
jan/25	1.000.000	11%
fev/25	1.000.000	0%
mar/25	1.100.000	10%
Total	12.150.000	

- Observa-se que nos meses de novembro e dezembro de 2024, o **GRUPO COTRIMEX** projeta retração de cerca de 10% no faturamento mensal.
- **Receita** com crescimento gradativo no **período anual de 2024 a 2028**, conforme abaixo.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone n° 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



Período	Faturamento [Em R\$]	Variação
2024	11.694.416	-
2025	15.000.000	28%
2026	17.430.000	16%
2027	17.050.000	-2%
2028	17.760.000	4%
Total	78.934.416	

- Observa-se que, em 2025, o **GRUPO COTRIMEX** projeta crescimento no faturamento em 28% e, em 2027, queda em 2%, com oscilações de variações anuais.
- **Linha crescente nos gastos**, indicando similaridade à tendência da projeção da receita líquida, até 2028.
 - Destaca-se o início dos pagamentos de créditos concursais, a partir de 2025, relativamente à Classe I, e demais classes, a partir de 2026.
- Embora o **GRUPO COTRIMEX** tenha projetado os pagamentos de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nota-se ausência no que concerne ao ágio (receita), em reflexo da novação da dívida sujeita.
- **Resultado positivo** em todo o período analisado, considerando as despesas administrativas, financeiras correntes e da Recuperação Judicial.

19. Em relação aos dados contábeis ao ano 2024 (até fevereiro)², verifica-se que o **Grupo Recuperando necessitaria alavancar**

² Informação mais recente disponibilizada.
72-1203 | CT | LS | FT | OL





suas operações para chegar no patamar projetado, uma vez que, até fevereiro/2024, escriturou faturamento bruto na ordem de R\$ 1,2 milhão (um milhão, duzentos mil reais) e, após apropriação dos custos, e resultados operacionais e financeiros, o Grupo auferiu prejuízo líquido de R\$ 1,2 milhão (um milhão, duzentos mil reais) no período.

Recuperandas	2024 (até fevereiro)	
	Faturamento	Resultado Líquido
Cotrimex	861.639 -	522.420
Transportadora	176.618 -	79.897
Lemes	146.237 -	572.633
Total [Em R\$]	1.184.494 -	1.174.950

20. Ao considerar os pagamentos por meio do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado pelos credores e homologado por esse Douto Juízo, observa-se que:

- Conforme mencionado em Laudo de Constatação Prévia Complementar (fls. 924/977): as REQUERENTES declararam um passivo sujeito à Recuperação Judicial de R\$ 11.589.842,78 (onze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos):

Classificação	Cotrimex	Transporte Cotrimex	Lemes	Valor Total
Classe I - Trabalhista	4.337,00	10.563,80	60.033,84	74.934,64
Classe II - Garantia Real	8.470.200,00	275.000,00	-	8.745.200,00
Classe III - Quirografário	1.314.069,25	489,42	1.207.857,59	2.522.416,26
Classe IV - ME EPP	230.380,20	15.391,68	1.520,00	247.291,88
Total	10.018.986,45	301.444,90	1.269.411,43	11.589.842,78

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

- Assim, após aplicação dos deságios sobre o valor nominal dos créditos das **Classes I, II, III e IV**, previstos no Plano de Recuperação Judicial, somada à incidência de juros e correção monetária, constata-se que a **Geração de Caixa** até o ano de 2028 seria, em tese, suficiente, restando margem positiva em todo o período.

Classe	Valor (a)	Deságio (b)	Valor do Deságio (c) = (a) * (b)	Novação da Dívida (d) = (a) - (c)
I	74.934,64	50%	37.467,32	37.467,32
II	8.745.200,00	80%	6.996.160,00	1.749.040,00
III	2.522.416,26	80%	2.017.933,01	504.483,25
IV	247.291,88	80%	197.833,50	49.458,38
Total	11.589.842,78		9.249.393,83	2.340.448,95

- Cabe lembrar que a relação de credores apresentada inicialmente pelas Recuperandas (artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005) poderá ser alterada substancialmente em razão do decurso da fase administrativa de verificação dos créditos, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

21. Dessa maneira, admitidas as premissas acima, as condições de pagamento dos credores são **compatíveis** ao cenário apresentado pelo **GRUPO COTRIMEX**, **caso as projeções de fluxo de caixa e de mercado apresentada pelas Recuperandas se concretizem.**

22. Acrescenta-se que, **para que o cenário proposto pelas Recuperandas seja factível**, há se adotar os **objetivos**

³ (d) = Valor nominal, sem incidência de juros e correção monetária.
72-1203 | CT | LS | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação econômico-financeira, com o intuito de geração de caixa, uma vez que as Recuperandas possuem capacidade de apuração de lucro.

IV. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

23. Nos termos do Enunciado 44, do Conselho da Justiça Federal, compete ao MM. Juízo Recuperacional o exame de sua legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:

Enunciado 44, CJF - “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

24. De forma complementar, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, inquestionável a possibilidade de supressão de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que violem norma de ordem pública, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual⁴.

25. Nesse aspecto, com a devida *vênia*, esta Auxiliar apresenta as suas considerações sobre as cláusulas do Plano de

⁴ STJ, REsp 1314209-SP
72-1203 | CT | LS | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, as quais merecem a atenção de Vossa Excelência.

a. EVENTUAL CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, SE O CASO, E RESPECTIVO ÍNDICE INDEXADOR

26. A cláusula 5.1 dispõe que:

5.1. Juros e da Correção Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados conforme previsto em cada classe de credores, da mesma forma, o início da incidência e forma de cálculo será efetivado conforme previsto em cada classe de credores em específico e sua cláusula competente.

27. Contudo, ao analisar a proposta de pagamento aos credores trabalhistas, conforme cláusula 8.1 do Plano, não consta de **maneira expressa e objetiva** se tais créditos serão adimplidos pelo **valor de face, se serão apenas corrigidos** (*apenas correção monetária*) ou se **atualizados monetariamente** (*correção monetária e juros*):

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- O crédito da Classe I – Credores Trabalhistas, é assim considerado aqueles relacionados na lista do Administrador Judicial, limitados a 150 salários mínimos;
- O crédito que exceder aos 150 salários mínimos previstos, deverá ser reclassificado para a Classe III e considerado crédito quirografário;
- Todos os créditos pertencentes a Classe I – Credores Trabalhistas, ou seja, todos os créditos vinculados, já liquidados ou a liquidar, limitados a 150 salários mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.
- Forma de pagamento: Crédito em Conta.

28. Ainda, caso as Recuperandas intentem propor aos credores o pagamento de tais créditos **com** correção/atualização monetária, conforme sinalizado na cláusula 5, **deveriam ter indicado expressamente o índice de correção monetária e a sistemática de sua aplicação.**

29. Ante o exposto, entendemos pela pertinência da intimação das Recuperandas, para que, em prazo a ser concedido por Vossa Excelência, retifiquem o Plano de Recuperação Judicial proposto, devendo nele constar, de forma expressa, **(i)** se os créditos arrolados na Classe I serão corrigidos ou atualizados monetariamente [ou não], e, **em caso positivo, (ii)** o índice de correção monetária a ser aplicado, eventual percentual da taxa de juros e a periodicidade (*ao mês; ao ano*).

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



b. DA VENDA DE ATIVOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE PODERÃO SER ADOTADAS

30. As cláusulas 5.2 e 6.5 assim dispõem:

5.2. Da venda de ativos

Premissa fundamental da recuperação econômico-financeira do Grupo Cotrimex é a disponibilidade de capital de giro para sua operação. A Crise financeira já verificada levou a perder crédito com todos os seus fornecedores, bem como junto às instituições financeiras, assim, prazos de pagamentos de fornecedores foram reduzidos a zero, como também não existem mais linhas de créditos a serem tomadas.

Desta forma o Grupo Cotrimex poderá alienar seus veículos, máquinas, equipamentos, marcas, certificações e imóveis. Neste caso, a venda fica desde já autorizada desde que o recurso obtido seja revertido para o capital de giro da empresa

com finalidade primordial de aumento de faturamento, melhora de margem e investimento no imobilizado para viabilizar a transferência da sede.

Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme previsão do art. 50, §1º, da Lei n. 11.101/05.

A alienação deverá respeitar as formas previstas na Lei 11.101/05.

Cláusula 5.2 – Da venda de ativos

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

6.5. Medidas Alternativas que Poderão Ser Adotada

O Grupo Cotrimex opera em um mercado promissor e as medidas estão perfeitamente incluídas no "rol" elencado pelo artigo 50 da Lei 11.101/05, mas, poderá alternativamente socorrer-se as outras hipóteses elencadas, in verbis:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III. Alteração do controle societário;
- IV. Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V. Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI. Aumento de capital social;
- VII. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII. Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

Cláusula 6.5 – Medidas alternativas que poderão ser adotadas

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- IX. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X. Constituição de sociedade de credores;
- XI. Venda parcial dos bens;
- XII. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII. Usufruto da empresa;

Cláusula 6.5 – Medidas alternativas que poderão ser adotadas

31. A esse respeito, observa-se que as cláusulas acima retratadas estão nitidamente **genéricas**, o que, por consequência, acaba por violar a norma que exige a “**discriminação pormenorizada** dos meios de recuperação a ser empregados”, conforme disposto no artigo 53, I da Lei nº 11.101/2005, sobretudo quando tais disposições são trazidas ao Plano de Recuperação Judicial.

32. Portanto, se as Recuperandas intentam em utilizar tais instrumentos para a superar sua crise econômico-financeira e/ou dispor de seus ativos para o cumprimento do Plano, deverão especificar **(i) quais medidas serão efetivamente utilizadas em sua reestruturação**, e **(ii) quais bens** serão empregados/liquidados para tal finalidade, a situação fática e jurídica

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



de cada um deles, bem como a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade.

33. Não obstante, quanto ao imóvel de matrícula número 35.139 e a sua integralização no **Ativo Não Circulante** da Recuperanda **COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**, ressalvamos que foi apresentado o parecer de fls. 1615/1626 dos autos principais, pelo qual opinamos em outra oportunidade pela instauração de Incidente Processual para Apuração de Fatos.

34. Em que pese a cláusula em questão não fazer referência direta ao imóvel em debate, a cláusula faz alusão – mesmo que genérica - a alienação de imóveis, cuja venda seria revertida para o capital de giro da empresa.

35. Portanto, por cautela e transparência, ressalvamos a disposição posta acima, na medida em que o parecer pela instauração do referido incidente fora apresentado por esta Subscritora nos autos principais e pende de apreciação do MM. Juízo do caso.

36. Caso acolhida a sistemática sugerida por esta Subscritora, os aspectos que circundam a integralização de tal bem do ex-sócio ao Ativo Não Circulante das Recuperandas será mais bem analisada por meio de eventual incidente em apartado, sem prejuízo do contraditório e do pleno acesso pelos credores e interessado.

37. Dessa maneira, opinamos pela intimação das Recuperandas para que retifiquem o Plano de Recuperação Judicial, em prazo 72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

a ser concedido por Vossa Excelência, devendo **especificar** objetivamente **quais (i)** instrumentos serão utilizados para superação da situação de crise, haja vista que o artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, foi utilizado de forma genérica na cláusula 6.5, e **(ii)** ativos serão alienados para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo ainda informar a situação fática e jurídica de cada um deles, bem como juntar os respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade.

38. Em caso de ausência no **detalhamento** quanto aos ativos a serem alienados e aos meios de Recuperação Judicial a serem empregados neste feito, entendemos que os pleitos deverão ser submetidos ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores, **já que não especificados**, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial⁵.

c. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E/OU NOVA SOCIEDADE. VENDA DA EMPRESA

39. As cláusulas 5.4 e 5.5 assim dispõem:

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018
72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

5.4. Reestruturação Societária e ou Nova Sociedade

O Grupo Cotrimex poderá constituir nova empresa com o intuito de assumir toda operação das empresas atuais, visando alavancagem da operação. A constituição de uma nova empresa é uma alternativa viável, sendo que esta nova empresa poderá ser constituída de várias formas, inclusive através de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) ou outra que atenda as necessidades.

5.5. Da venda da empresa

O Grupo Cotrimex poderá buscar investidores interessados na aquisição parcial ou total do controle societário da empresa. Neste caso, a venda fica desde já autorizada desde que o recurso obtido seja revertido para o capital de giro da empresa com finalidade primordial de aumento de faturamento, melhora de margem e investimento no imobilizado para viabilizar a transferência da sede.

40. A esse fim, ressaltamos novamente que previsões genéricas violam norma que exige descrição do ato societário a ser realizado, além de não atingir o disposto no artigo 53, I da LRF, de modo que, caso as Recuperandas não **especifiquem objetivamente os meios de Recuperação Judicial** a serem perquiridos em seu processo de reestruturação financeira, eventual reorganização societária deverá ser submetida ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores, já que não especificada, para se evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



d. NOVOS CRÉDITOS

41. Na mesma linha do quanto disposto nos subitens anteriores, temos a seguinte disposição na cláusula 5.3:

5.3. Novos Créditos

O Grupo Cotrimex poderá tomar novas linhas de crédito para viabilizar o financiamento do seu capital de giro e crescimento. Conforme previsto em Lei, tais créditos novos serão prioritários em relação aos Créditos do Plano.

Poderá realizar operações de desconto de seus recebíveis ou utilizar seus recebíveis, estoques e demais ativos como garantia para novas linhas de crédito.

Também poderá contratar fianças bancárias, cartas de crédito, *DIP Financing* ou outros instrumentos que sirvam de garantia para a obtenção de crédito com outras instituições financeiras ou fornecedores, de forma a viabilizar sua operação.

42. Em breve síntese, entendemos que a cláusula se encontra nitidamente genérica em seu texto atual e demanda retificação pelas Recuperandas, na medida em que não indica, **de forma clara e objetiva**, quais os financiamentos, fianças bancárias, *DIP Financing* e outros instrumentos que pretendem efetivamente tomar/contratar para o desenvolvimento de sua atividade.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



43. Portanto, opinamos pela intimação das Recuperandas para que retifiquem o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, de modo a **detalhar as operações** relacionadas a tomada de crédito perante o mercado.

44. Caso as Recuperandas optem por manter a cláusula no estado em que se encontra, opinamos, desde já, para que a cláusula em questão seja afastada, de modo que o **Grupo Recuperando** deverá requerer eventual autorização ao MM. Juízo da Recuperação Judicial para a **alienação** e/ou **oneração de bens e direitos de seu ativo não circulante**, nos exatos termos do artigo 66, da Lei nº 11.101/2005.

e. ADIANTAMENTO E FOMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTES DA APROVAÇÃO DO PRJ

45. A cláusula 5.6 assim dispõe:

5.6. Adiantamento e Fomento

Para garantir a continuidade da operação da empresa, este poderá realizar adiantamentos e fomentos a seus fornecedores de forma a viabilizar a continuidade de fornecimento.

Cláusula 5.6

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

46. Por sua vez, na forma de pagamento dos créditos trabalhistas, há disposição no sentido de “liquidação” de possíveis créditos “antes da aprovação do PRJ”, a saber:

Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

Cláusulas 8.1

47. Sobre as cláusulas acima retratadas, que tratam de “adiantamento e fomentos a seus fornecedores” e de “liquidação antes da aprovação do PRJ”, a Auxiliar do Juízo relembra que **eventual prática de pagamento de determinados créditos sujeitos de forma “antecipada”, em desconformidade com o Plano de Recuperação Judicial proposto** [se aprovado e homologado], **poderá configurar crime falimentar**, nos termos do artigo 172, da Lei nº 11.101/2005, especialmente se confirmada a infração ao princípio da *par conditio creditorum*.

48. Ante o exposto, considerando que a Recuperação Judicial deve ser norteada pelos princípios da transparência, efetividade e boa-fé processual, opina-se pela intimação das Recuperandas para que esclareçam o termo “adiantamento e fomentos a seus fornecedores” e “liquidação antes da aprovação do PRJ”, posto nas cláusulas 5.6 e 8.1, sem prejuízo da competente retificação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de nulidade.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



f. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

49. A cláusula 6.1 traz o seguinte texto:

6.1. Dos Credores Extras Concursais e Não Sujeitos

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos Artigos 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcursais – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos. Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente PRJ, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os credores Extraconcursais e Não Sujeitos (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Os credores que optarem pela adesão serão considerados para todos os efeitos incluídos na Classe de Credores Quirografários, sendo pagos daquela forma.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, acima transcrito.

Cláusula 6.1

50. Inicialmente, a jurisprudência tem permitido a adesão de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial proposto, desde que tal disposição conste expressamente no Plano homologado.

51. Portanto, não vemos óbice ao objetivo central da cláusula aqui retratada. Contudo, algumas incongruências pendem de retificação e saneamento pelas Recuperandas.

52. **Em primeiro lugar**, a cláusula traz que “a adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, **tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão**”.

53. Sobre o tema, a Lei nº 11.101/2005 não traz nenhuma disposição no que concerne à apresentação de relação dos credores

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

extraconcursais e/ou não sujeitos à Recuperação Judicial, tampouco em momento prévio à realização da Assembleia Geral de Credores.

54. Conforme disposto no artigo 39, da referida lei⁶, a Assembleia Geral de Credores será composta pelos credores sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional, razão pela qual referida “relação dos extraconcursais e não sujeitos”, além de inteiramente dispensável para fins de AGC, configuraria evidente inovação processual, eis que impertinente a sua apresentação nos autos do processo.

55. **Em segundo lugar**, a cláusula traz ainda que “os credores que optarem pela adesão **serão considerados para todos os efeitos incluídos na Classe de Credores Quirografários**, sendo pagos daquela forma”.

56. Contudo, apesar de não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial em virtude do critério temporal ou pelas exceções trazidas pela lei, o Credor Extraconcursal [ou não sujeito] Aderente ao Plano – *assim como o credor sujeito* - não poderá ser enquadrado em classe distinta de credor, observando ainda que o disposto no artigo 20-B, §2º, da Lei nº 11.101/2005, prevê que “**são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos**, bem como **sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores**”.

⁶ Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



57. Portanto, **a título exemplificativo**, caso um credor trabalhista não sujeito à Recuperação Judicial sinalize, no tempo e modo devidos, a sua ânsia em aderir ao Plano de Recuperação Judicial [se homologado], este deverá ser incluído na respectiva classe de credor, ou seja, na Classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

58. Ante o exposto, diante das irregularidades acima apontadas, opina-se pela intimação das Recuperandas para que retifiquem tal cláusula no Plano de Recuperação Judicial apresentado, alterando-se as disposições relacionadas à/ao **(i)** apresentação da relação dos credores não sujeitos e extraconcursais em momento prévio à AGC, na medida em que a providência intentada é estranha aos termos da Lei nº 11.101/2005, e **(ii)** enquadramento dos credores não sujeitos/extraconcursais trabalhistas, com garantia real ou ME/EPP que venham a aderir ao Plano proposto, de forma obrigatória na Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

g. DISPOSIÇÕES SOBRE “TRÂNSITO EM JULGADO” DE DECISÕES JUDICIAIS

59. Diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial trazem disposições sobre o **“trânsito em julgado”** de decisões judiciais, seja para fins de inclusão de créditos no Quadro-Geral de Credores por meio de incidentes de Habilitação e Impugnação, seja para fins de contabilização do termo inicial do prazo de carência/pagamentos previstos no Plano.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



60. Vejamos os textos das cláusulas 6.2, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4:

6.2. Retificação da Lista de Credores

Eventuais credores que não constaram da relação de credores estão sujeitos às mesmas regras e condições estabelecidas no presente plano, de acordo com a classe em que estejam enquadrados, após o trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito ou impugnação de crédito.

Cláusula 6.2 - Retificação da Lista de Credores

- Todos os créditos pertencentes a Classe I – Credores Trabalhistas, ou seja, todos os créditos vinculados, já liquidados ou a liquidar, limitados a 150 salários mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.

Cláusula 8.1 - Pagamento aos Credores Trabalhistas

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Cláusula 8.2 - Pagamento aos Credores Com Garantia Real

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Cláusula 8.3 - Pagamento aos Credores Quirografários

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Cláusula 8.4 - Pagamento aos Credores EPP / ME

61. Sobre as cláusulas postas acima, **3 (três) pontos merecem atenção do MM. Juízo**, a saber, **(i) contabilização do início do prazo para pagamento/carência a partir do trânsito em julgado** da decisão judicial proferida nos incidentes de crédito, e **(ii) realização de pagamentos** somente após o trânsito em julgado da decisão que vier a homologar o Plano.

62. Em breve síntese, esta Administradora Judicial entende que não há se aguardar o trânsito em julgado da r. decisão que incluir/alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores **ou** homologar o Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo à eventual decisão judicial proferida pelo MM. Juízo recuperacional, nos termos do artigo 995, do CPC.

Art. 995, CPC. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá** atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, **em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** (...)

63. Em algumas oportunidades, esse E. Tribunal de Justiça⁷ já se posicionou sobre o início dos pagamentos dos créditos constituídos em momento posterior à publicação do edital atinente ao artigo 7º, §2º, da LRF, bem como homologação do PRJ:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...]. Crédito trabalhista retardatário (parte final do item 7.1). Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Item ajustada para

⁷ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023

TJ-SP; Agravo de Instrumento 2170339-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024

72-1203 | CT | LS | FT | OL





definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. [...]. 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício⁸

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDITORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA **EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos,

⁸ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022
72-1203 | CT | LS | FT | OL





estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. (...).⁹

64. Diante disso, no entendimento desta Auxiliar, parte das referidas cláusulas deverá ser **ajustada** pelas Recuperandas, de modo a **retirar do Plano todas as previsões no sentido de que os pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão judicial dos incidentes que os reconhecerem/alterarem e/ou que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.**

65. Por sua vez, caso homologado o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos deverão ser sobrestados tão somente em caso de determinação expressa das Instâncias Superiores nesse sentido, conforme dispõem os artigos 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil¹⁰, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

66. Ainda com relação aos créditos incluídos ou alterados durante a fase judicial de verificação dos créditos, caso fosse admitida a contabilização do prazo de carência a partir da decisão judicial que

⁹ TJ-SP - AI 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021.

¹⁰ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

72-1203 | CT | LS | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

incluir/retificar o crédito no Quadro Geral de Credores [o que não é o caso], haveria a prorrogação implícita dos prazos previstos na Lei Recuperacional e no próprio Plano de Recuperação Judicial.

67. Por assim ser, **o prazo de carência deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial**, e não do seu trânsito em julgado, tampouco da data das r. decisões judiciais proferidas nos incidentes de crédito.

68. As Recuperandas, por sua vez, deverão providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência [cujo prazo, repita-se, deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da r. decisão de **homologação do Plano**], de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores nessa hipótese.

69. Feitos os esclarecimentos acima, esta Subscritora entende que as cláusulas acima reproduzidas são **parcialmente ilegais** e deverão ser **ajustadas** pelas Recuperandas, haja vista que **(i) a carência, independentemente da classe em que estiver o crédito portado pelo credor, deverá ser contabilizada a partir da data da publicação da r. decisão de homologação do plano, e não da inclusão/alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores e/ou do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano ou do incidente processual.**

70. Assim sendo, opinamos pela intimação das Recuperandas para que retifiquem as cláusulas acima transcritas, eis que contrárias à jurisprudência atual e à legislação em vigor.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



h. PURGAÇÃO DA MORA

71. O Plano traz diversas passagens que tratam de prazo para purgação de mora, a exemplo dos textos constantes nas cláusulas 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 12:

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

Para início do pagamento deste PRJ, os credores deverão enviar dados bancários para recebimento de seu crédito com antecedência mínima de (60) sessenta dias à primeira data de recebimento. Caso o envio ocorra após este período o início de pagamento se dará (60) sessenta dias após o envio dos dados bancários e a periodicidade das próximas parcelas ficará vinculada à data do pagamento da primeira. Os dados bancários deverão ser enviados para o e-mail cotrimex@cotrimex.com.br e a contagem de prazo iniciada na data da confirmação do recebimento do e-mail.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ não será decretada a falência das Recuperandas, sem que antes haja convocação da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida ao juízo, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar de qualquer descumprimento, a qual deliberará quanto à solução a ser adotada.

Este PRJ será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas, desde que não sanada tal obrigação no prazo de 60 dias a contar da notificação do respectivo credor.

72. Em brevíssima síntese, no entendimento desta Administradora Judicial, todas as disposições acima indicadas – *e outras que porventura caminham nesse mesmo sentido* - contrariam os artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005¹¹.

¹¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

72-1203 | CT | LS | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

73. O tema, a propósito, é pacífico¹² no E. TJ-SP, permitindo-se a decretação da **nulidade da previsão relativa ao prazo adicional para incorrer em mora**, ante a ilegalidade:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos – (...) – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Prazo de cura – Ilegalidade manifesta – Imposição pelas recuperandas de condições para a convolação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano – Impossibilidade – Violação manifesta aos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedentes – Cláusula anulada de ofício¹³"

74. Sobre o tema, leciona Marcelo Sacramone:

"A convocação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, VI), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão".¹⁴

¹² TJ-SP; Agravo de Instrumento 2185386-40.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022

¹³ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2059587-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Edição. 2022. SaraivaJur. Página 361.

72-1203 | CT | LS | FT | OL





75. Assim, entendemos que as cláusulas que tratam de prazo adicional para fins de regularização ou purgação da mora são nitidamente ilegais e contrariam texto expresso de lei, devendo constar, em substituição, que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convocação da Recuperação Judicial em Falência.

76. Com isso, opinamos pela intimação das Recuperandas para que retifiquem tais cláusulas, devendo adequá-las aos termos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de nulidade destas.

i. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA

77. As cláusulas 11 e 12 assim dispõem:

O Grupo Cotrimex entende que, como costumeiramente tem ocorrido em outras Recuperações Judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Aludidas propostas poderão, no futuro, ser viabilizadas no prazo legal aos credores, e terão como premissas a melhor forma de recuperação da empresa, com o menor sacrifício à sociedade, aos seus sócios e aos credores.

Entretanto, com absoluta segurança, os administradores da Grupo Cotrimex entendem que a forma proposta no presente Plano é a melhor dentre as previstas em lei, a mais factível e a que realmente preserva os interesses dos credores, eis que possibilita o pagamento de seus créditos.

Cláusula 11 – Alteração do Plano e permissões

O PRJ poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperandas e mediante a convocação de assembleia geral de credores, a qual deliberará sobre as modificações propostas, através da maioria dos credores presentes, dependendo para sua aprovação o quórum mencionado no art. 45 c/c art. 58, caput e pár. 1º da LFR.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ não será decretada a falência das Recuperandas, sem que antes haja convocação da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida ao juízo, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar de qualquer descumprimento, a qual deliberará quanto à solução a ser adotada.

Cláusula 12 – Conclusão e resumo

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

78. Nesta seara, cabe a ressalva às cláusulas acima retratadas de que só será possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de as **RECUPERANDAS** estarem adimplentes com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado. Tal premissa, a propósito, é requisito *sine quo non*.

79. Todavia, independentemente de eventual pedido nos autos para a designação de uma nova Assembleia para a votação de um Modificativo - *ou pendência de apreciação do referido pedido pelo MM. Juízo do caso* -, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deverá ser convalidada em Falência, nos termos da lei.

80. Ainda, em razão da expressão “o PRJ poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial”, insta esclarecer que não será admitida a apresentação de Aditivos para votação após o decurso do período de fiscalização judicial, ante o disposto no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005¹⁵.

81. Assim sendo, opinamos pela intimação das **RECUPERANDAS** para que ajustem as cláusulas em questão, de modo a afastar as incongruências acima identificadas.

¹⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

72-1203 | CT | LS | FT | OL





**j. PASSIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES
NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”)**

82. A cláusula 9 assim dispõe:

Diante deste quadro o Grupo Cotrimex efetuou um levantamento de todo seu passivo fiscal e pretende aderir a eventual parcelamento proposto pelo governo, contudo outras questões estão sendo analisadas antes:

- Adequação do parcelamento conforme fluxo de caixa e possibilidade de pagamento da empresa;
- Apuração do valor “justo” de cada dívida, aplicando-se a fórmula constitucional de cálculo;
- Medidas jurídicas e administrativas visando recuperação de tributos.

Diante do exposto, o pagamento de seu passivo fiscal está simulado no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (em anexo) com a expectativa dos valores após negociações.

83. Pela leitura da cláusula, entendemos que a cláusula acima reproduzida não tratou de forma satisfatória acerca do passivo tributário das Recuperandas e o plano para a sua equalização.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



84. Não menos importante, ao mencionar que “outras questões estão sendo analisadas antes”, insta lembrar que o artigo 57, da Lei 11.101/2005, dispõe que para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, devem as Recuperandas apresentar previamente as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68, Lei nº 11.101/2005.

85. Preocupou-se o legislador com a necessidade de regularização e equalização do passivo fiscal das sociedades empresárias em Recuperação Judicial, adequando seu fluxo de caixa para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de forma simultânea aos créditos de natureza tributária.

86. Nessa direção, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse E. Tribunal de Justiça editou o Enunciado XIX, a saber:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

87. Diante disso, entendemos que a cláusula em questão não tratou de forma satisfatória acerca do passivo tributário e o efetivo plano de equalização, devendo as Recuperandas, além de prestar tais

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

informações nos autos, sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (**sedes e filiais**), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.

k. HIPÓTESES DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

88. A cláusula 10 assim dispõe:

10. FALÊNCIA

Hipóteses de decretação da falência:

- Deliberação dos credores em assembleia;
- Não apresentação do plano pelo devedor no prazo;
- Rejeição de plano pela assembleia dos Credores;
- Descumprimento do plano de recuperação.

Como se pode observar a nova lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, sendo afastada a hipótese de decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está nas mãos da Assembleia Geral de Credores.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

89. Ocorre, contudo, que a cláusula em questão se encontra **incompleta**, na medida em que não abarcou todas as hipóteses de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

90. A título exemplificativo, dispõe o artigo 73, da Lei nº 11.101/2005, incluindo o disposto nos incisos V e VI do referido artigo:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. § 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

91. Ante o exposto, a Auxiliar do Juízo entende que a cláusula 10 do Plano deverá ser complementada pelas Recuperandas, na medida em que o texto atual da referida cláusula não abarcou todas as hipóteses previstas em lei que induzem na convolação da Recuperação Judicial em Falência.

I. E-MAIL PARA ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS. CONTAGEM DE PRAZO INICIADA NA DATA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO EMAIL

92. Consta na cláusula 12 a seguinte disposição sobre o envio de dados bancários pelos credores via e-mail:

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Para início do pagamento deste PRJ, os credores deverão enviar dados bancários para recebimento de seu crédito com antecedência mínima de (60) sessenta dias à primeira data de recebimento. Caso o envio ocorra após este período o início de pagamento se dará (60) sessenta dias após o envio dos dados bancários e a periodicidade das próximas parcelas ficará vinculada à data do pagamento da primeira. Os dados bancários deverão ser enviados para o e-mail cotrimex@cotrimex.com.br e a contagem de prazo iniciada na data da **confirmação do recebimento do e-mail**.

93. Pela leitura da cláusula acima, nota-se que a contagem de prazo para eventual pagamento, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado, será “iniciada na data da confirmação do recebimento do e-mail”.

94. Ou seja, o início da contabilização do prazo para pagamento dos créditos sujeitos seria inteiramente controlado pelas **RECUPERANDAS**, podendo estas escolherem, a seu bel prazer, o momento de confirmação de recebimento do e-mail contendo os dados bancários e, por consequência, o termo inicial dos pagamentos.

95. Ante o exposto, entendemos que o trecho final da cláusula em questão deverá ser excluído pelas **RECUPERANDAS**, sendo impertinente eventual e-mail destas de confirmação de “recebimento de e-mail” para os fins dispostos na Lei nº 11.101/2005 e respectiva aferição de cumprimento do Plano.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

V. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO

96. Com o intuito de auxiliar esse MM. Juízo na identificação das incongruências, ilegalidades e entendimentos apontados por esta Subscritora ao longo do relatório, apresenta-se o quadro resumo abaixo dos temas aqui retratados:

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial	
Tempestividade	Considerando que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E”) em 20 de fevereiro de 2024 (fls. 1141/1147), o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia 22 de abril de 2024 . Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Devedoras às fls. 1497/1585 dos autos, em 19 de abril de 2024 , evidente, portanto, a sua tempestividade .
Conformidade das informações prestadas pelas Devedoras	“Em relação aos dados contábeis ao ano 2024 (até fevereiro), verifica-se que o Grupo Recuperando necessitaria alavancar suas operações para chegar no patamar projetado, uma vez que, até fevereiro/2024, escriturou faturamento bruto na ordem de R\$ 1,2 milhão (um milhão, duzentos mil reais) e, após apropriação dos custos, e resultados operacionais e financeiros, o Grupo auferiu prejuízo líquido de R\$ 1,2 milhão (um milhão, duzentos mil reais) no período”. (...). Após aplicação dos deságios sobre o valor nominal dos créditos das Classes I, II, III e IV, previstos no Plano de Recuperação Judicial (Relação de Credores das Recuperandas - artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005), somada à incidência de juros e correção monetária, constata-se que a Geração de Caixa até o ano de 2028 seria, em tese, suficiente, restando margem positiva em todo o período. Admitidas as premissas acima, as condições de pagamento dos credores são compatíveis ao cenário apresentado pelo GRUPO

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

	COTRIMEX, caso as projeções de fluxo de caixa e de mercado apresentada pelas Recuperandas se concretizem. Para que o cenário proposto pelas Recuperandas seja factível, há se adotar os objetivos indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação econômico-financeira, com o intuito de geração de caixa, uma vez que as Recuperandas possuem capacidade de apuração de lucro”.
--	---

Análise sobre os aspectos legais das cláusulas do Plano	
Cláusula	Parecer
Cláusula 5.1	Retificar o Plano de Recuperação Judicial proposto, devendo nele constar, de forma expressa, (i) se os créditos arrolados na Classe I serão corrigidos ou atualizados monetariamente [ou não], e, em caso positivo, (ii) o índice de correção monetária a ser aplicado, eventual percentual da taxa de juros e a periodicidade (ao mês; ao ano).
Cláusulas 5.2 e 6.5	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, devendo especificar objetivamente quais (i) instrumentos serão utilizados para superação da situação de crise, haja vista que o artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, foi utilizado de forma genérica na cláusula 6.5, e (ii) ativos serão alienados para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo ainda informar a situação fática e jurídica de cada um deles, bem como juntar os respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade. Em caso de ausência no detalhamento quanto aos ativos a serem alienados e aos meios de Recuperação Judicial a serem empregados neste feito, entendemos que os pleitos deverão ser submetidos ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores, já que não especificados, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial
Cláusulas 5.4 e 5.5	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, haja vista que previsões genéricas violam norma que exige descrição do ato societário a ser realizado, além de não atingir o disposto no artigo 53, I da LRF, de modo que, caso as Recuperandas não especifiquem objetivamente os meios de Recuperação Judicial a serem perquiridos em seu processo de

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

	reestruturação financeira, eventual reorganização societária deverá ser submetida ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores, já que não especificada, para se evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
Cláusula 5.3	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, de modo a detalhar as operações relacionadas a tomada de crédito perante o mercado. Caso as Recuperandas optem por manter a cláusula no estado em que se encontra, opinamos, desde já, para que a cláusula em questão seja afastada, de modo que o Grupo Recuperando deverá requerer eventual autorização ao MM. Juízo da Recuperação Judicial para a alienação e/ou oneração de bens e direitos de seu ativo não circulante, nos exatos termos do artigo 66, da Lei nº 11.101/2005.
Cláusula 5.6 e 8.1	Intimação das Recuperandas para que esclareçam o termo “adiantamento e fomentos a seus fornecedores” e “liquidação antes da aprovação do PRJ”, posto nas cláusulas 5.6 e 8.1, sem prejuízo da competente retificação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de nulidade. A esse fim, relembra-se que eventual prática de pagamento de determinados créditos sujeitos de forma “antecipada”, em desconformidade com o Plano de Recuperação Judicial proposto [se aprovado e homologado], poderá configurar crime falimentar, nos termos do artigo 172, da Lei nº 11.101/2005, especialmente se confirmada a infração ao princípio da <i>par conditio creditorum</i> .
Cláusula 6.1	Retificar o Plano de Recuperação Judicial apresentado, alterando-se as disposições relacionadas à/ao (i) apresentação da relação dos credores não sujeitos e extraconcursais em momento prévio à AGC, na medida em que a providência intentada é estranha aos termos da Lei nº 11.101/2005, e (ii) enquadramento dos credores não sujeitos/extraconcursais trabalhistas, com garantia real ou ME/EPP que venham a aderir ao Plano proposto, de forma obrigatória na Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

Cláusulas 6.2, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4	Retificar as cláusulas acima transcritas, eis que contrárias à jurisprudência atual e à legislação em vigor, haja vista que (i) a carência, independentemente da classe em que estiver o crédito portado pelo credor, deverá ser contabilizada a partir da data da publicação da r. decisão de homologação do plano, e não da inclusão/alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores e/ou do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano ou do incidente processual. As Recuperandas, por sua vez, deverão providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência [cujo prazo, repita-se, deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da r. decisão de homologação do Plano], de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores nessa hipótese.
Cláusulas 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 12	Retificar as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que tratam de prazo adicional para fins de regularização ou purgação da mora, sob pena de nulidade destas, pois são nitidamente ilegais e contrariam texto expresso de lei, devendo constar, em substituição, que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convolação da Recuperação Judicial em Falência. Com isso, opinamos pela intimação das Recuperandas para que retifiquem tais cláusulas, devendo adequá-las aos termos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de nulidade destas.
Cláusulas 11 e 12	Ajustar as cláusulas em questão, de modo a afastar as incongruências acima identificadas, pois (i) só será possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de as RECUPERANDAS estarem adimplentes com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado, sendo que tal premissa, a propósito, é requisito <i>sine quo non</i> , (ii) independentemente de eventual pedido nos autos para designação de uma nova Assembleia para a votação de um Modificativo, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deverá ser convolada em Falência, nos termos da lei, (iii) não será admitida a apresentação de Aditivos para

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

	votação após o decurso do período de fiscalização judicial, ante o disposto no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.
Cláusula 9	Prestar informações sobre o passivo tributário e o plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (sedes e filiais), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.
Cláusula 10	Complementar a cláusula 10 do Plano, na medida em que o texto atual da referida cláusula não abarcou todas as hipóteses previstas em lei que induzem na convolação da Recuperação Judicial em Falência.
Cláusula 12	Excluir o trecho final da cláusula em questão, sendo impertinente eventual e-mail das Recuperandas de confirmação de “recebimento de e-mail” para os fins dispostos na Lei nº 11.101/2005 e respectiva aferição de cumprimento do Plano.

VI. ENCERRAMENTO

97. Ante o exposto, a Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, Recuperandas, Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

98. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação das Recuperandas para que retifiquem o Plano de Recuperação Judicial proposto em sua integralidade, incluindo – mas não se limitando – as cláusulas 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 6.1, 6.2, 6.5, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 9, 10, 11 e

72-1203 | CT | LS | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

12, bem como prestem as informações e complementos solicitados, pelas razões dispostas neste relatório.

99. Ainda, a Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

100. Por fim, informa-se que o presente relatório se encontra disponível para visualização e *download* em seu website www.lasproconsultores.com.br, cuja página dedicada também poderá ser acessada por meio do link direto disposto no rodapé do presente¹⁶.

101. Sendo que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste Douto Juízo, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados.

São José do Rio Preto, 6 de maio de 2024.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

¹⁶ Link direto: www.lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_grupo-cotrimex_634
72-1203 | CT | LS | FT | OL

